



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

NOTA TÉCNICA Nº 246/2026/PREVIC

PROCESSO Nº 44011.000008/2026-60

INTERESSADO: FUNDACAO BANEBO DE SEGURIDADE SOCIAL (BASES)

DOCUMENTO SEI: Nº 0886936/0886937/0886939/0886940

TIPO DE SOLICITAÇÃO: Alteração de Regulamento

NOME DO PLANO: Plano de Benefício Definido (Básico)

CNPB DO PLANO: 1986.0002-65

SITUAÇÃO DO PLANO: Ativo / Em Extinção

MODALIDADE DO PLANO: Benefício Definido

RISCO MUTUALISTA: Sim

PATROCINADOR(ES) ENVOLVIDO(S):

Banco Alvorada S.A, Agora Corretora de Seguros S.A e Fundação Baneb de Seguridade Social-BASES

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar nº 109/2001, Resolução CNPC nº 40/2021, Resolução CNPC nº 50/2022, Resolução Previc nº 23/2023.

DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELA ENTIDADE PARA ANÁLISE:

1. Expediente Explicativo;
2. Texto consolidado do regulamento pretendido;
3. Quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com as alterações propostas em destaque e com as respectivas justificativas; e
4. Termo de Responsabilidade - Alteração de Regulamento.

DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:

As principais alterações abrangem, dentre outras, a adequação do texto regulamentar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022, que trouxe novas regras para os institutos previdenciários do autopatrocínio, benefício proporcional diferido (BPD), portabilidade e resgate.

CONFERÊNCIA DO MOVIMENTO NO CADPREVIC:

ENTIDADE?	SIM	x NÃO
PLANO DE BENEFÍCIOS?	x SIM	NÃO
PATROCINADOR/INSTITUIDOR?	SIM	x NÃO

EM EXIGÊNCIA - A Entidade deverá proceder aos ajustes listados abaixo:

DOCUMENTAIS: não há

CADASTRAIS: não há

MATERIAIS:

Regulamento:

1. **Art. 4º:** faz-se mister a exclusão, às inteiras, do dispositivo mencionado, uma vez que o cancelamento da inscrição do patrocinador dar-se-á, via de regra, por meio de retirada de patrocínio, e esta é cláusula de convênio de adesão, nos termos do art. 3º, VI, da Res. CNPC nº 40/2021;
2. **Art. 42:** com vistas a evitar confusão entre a alteração regulamentar em análise e alterações pretéritas, bem como de modo a tornar mais escorreita a leitura/compreensão do documento, solicita-se datar tal referência a alteração passada, restando claro a qual alteração regulamentar o documento faz menção no dispositivo em questão;
3. **Art. 45, *caput*:** faz-se necessária a adequação redacional do dispositivo em comento, de modo a restarem claras as exceções normativamente estabelecidas no tocante ao resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, uma vez que o art. 18, II, da Res. CNPC nº 50/2022, estatui que, além da necessidade de respeitar a carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade dos recursos, é vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;
4. **Art. 45, parágrafo único:** solicita-se à entidade verificar a permanência deste parágrafo único no texto regulamentar, uma vez que no quadro comparativo este dispositivo consta como sendo excluído na presente alteração, o que parece condizente com a alteração promovida na redação do *caput* do mesmo artigo;
5. **Art. 60:** faz-se mister a exclusão de qualquer menção à alteração deste dispositivo na presente alteração regulamentar, uma vez que a dita adequação foi objeto da alteração aprovada pela Portaria Previc nº 1.147, de 8 de dezembro de 2025, de modo que, s.m.j., tal menção à alteração, seja no texto consolidado como no quadro comparativo, nos parece incorreta;
6. **Art. 95:** ajustar a remissão ao art. 95, que se refere ao próprio dispositivo (a configurar, portanto, referência circular);

Recomendações:

1. **Art. 3º, parágrafo único:** recomenda-se alterar a redação do dispositivo em questão, uma vez que da redação proposta depreende-se que toda pessoa jurídica, legalmente constituída, que aderir a este plano, mediante celebração de convênio de adesão, será considerada patrocinadora-fundadora, o que não nos parece, ao menos em uma análise rápida, condizente com o objetivo do dispositivo;
2. **Art. 44; art. 94, *caput* e parágrafo único:** considerando que o índice de correção atualmente determinado para o caso dos dispositivos citados, qual seja, a Taxa Referencial - TR, não tem o condão, nos dias atuais, de minimamente recuperar perdas relacionadas à inflação (por não se tratar de genuíno índice de preços), recomenda-se alterar o texto regulamentar no sentido de estender aos dispositivos em comento o índice de reajuste a ser aplicado no restante do regulamento; e
3. **Art. 79:** recomenda-se excluir a menção ao quórum necessário para alteração regulamentar, uma vez que definições acerca de órgãos estatutários da entidade (como é o caso da determinação do quórum de deliberação do conselho deliberativo) constituem-se em matéria de estatuto e, portanto, não podem ser definidas em sede de regulamento (consoante art. 2º, V, c/c art. 5º, IV, da Resolução CNPC nº 40/2021).

OBSERVAÇÕES:

1. Em atendimento ao princípio da transparência preceituado no artigo 7º da Lei Complementar nº 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do processo de alteração regulamentar aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.
2. **Assegurar que todos os documentos requeridos para alteração de regulamento de plano de benefícios estejam devidamente atualizados, quando necessário, e assinados, conforme o caso, pelos conselheiros, dirigentes, representantes legais ou profissionais legalmente habilitados incluindo, neste caso, seus respectivos registros profissionais (CRC, IBA, OAB, entre outros), e sejam inseridos no movimento do CADPREVIC para a análise eletrônica, ainda que já tenham sido transmitidos previamente.**
3. Encaminhar a resposta devida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, que finaliza em **08/05/2026**, bem como mencionar o nº do processo acima.



Documento assinado eletronicamente por **MARIO BRACCINI NETO, Especialista em Previdência Complementar**, em 06/02/2026, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **GERMANO DE ARAUJO MURATORI, Coordenador(a)**, em 06/02/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ARIMATEIA PINHEIRO TORRES, Coordenador(a) - Geral**, em 06/02/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0898055** e o código CRC **4085E98D**.